



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/384 (REG-I)

Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela empresa jornalística Lapanews, Edições e Comunicações, S.A., titular da publicação periódica Novo Semanário Original e Livre

Lisboa
9 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/384 (REG-I)

Assunto: Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela empresa jornalística Lapanews, Edições e Comunicações, S.A., titular da publicação periódica *Novo Semanário Original e Livre*

I. Enquadramento

1. A sociedade anónima Lapanews, Edições e Comunicações, S.A., está registada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) como empresa jornalística desde 15 de abril de 2021, com o n.º 224062.
2. A sociedade Lapanews, Edições e Comunicações, S.A. é titular da publicação periódica *Novo Semanário Original e Livre*, inscrita, na ERC, desde 23 de março de 2021, com o n.º 127561, como uma publicação de âmbito nacional, com conteúdo de informação geral, periodicidade semanal, com suporte de distribuição em papel e *online*.
3. No decorrer da análise efetuada à ficha técnica da publicação periódica *Novo Semanário Original e Livre* no dia 20 de julho de 2021, assim como a consulta de elementos atinentes à sociedade através do portal da justiça¹ e confirmados pela consulta da certidão permanente², em 22 de novembro de 2021, verificaram-se divergências face aos elementos registados.

¹ Portal da Justiça, disponível através do link: <https://publicacoes.mj.pt/DetallePublicacao.aspx>.

² Certidão Permanente, código de acesso: 5003-3707-6276, disponível através do link: <https://eportugal.gov.pt/empresas/Services/Online/Pedidos.aspx?service=CCP>

4. Por seu turno, relativamente à publicação periódica *Novo Semanário Original e Livre*, analisada a edição impressa n.º 22, de 10 de setembro de 2021, verificou-se que o título/logótipo apresentado divergia do título/logótipo registado.
5. Pelos ofícios n.º SAI-ERC/2021/4754, de 20 de julho de 2021, e n.º SAI-ERC/2021/6095, de 14 de setembro de 2021, foi a sociedade Lapanews, Edições e Comunicações, S.A., notificada para proceder ao averbamento das alterações verificadas, designadamente a identificação dos titulares dos órgãos sociais, dos detentores do capital social e da sede social.
6. Do mesmo modo, pelos ofícios n.º SAI-ERC/2021/6316, de 22 de setembro de 2021 e n.º SAI-ERC/2021/8174, de 27 de outubro de 2021, foi a sociedade Lapanews, Edições e Comunicações, S.A. notificada para requerer o averbamento da alteração do título/logótipo.

II. Análise

7. Resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e das alíneas a) e b) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que estão sujeitas a registo, na ERC, as publicações periódicas e as empresas jornalísticas.
8. O artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estatui como elemento do registo de publicações periódicas o título, sendo que o n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma estabelece que são elementos do registo das empresas jornalísticas: «[...]s]ede (alínea b); [c]apital social e relação discriminada dos seus titulares (alínea c); [i]dentificação dos titulares dos órgãos sociais (alínea d)».
9. Por conseguinte, o artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do citado decreto regulamentar estabelece que: «[o] requerimento para inscrição de publicações periódicas deve

conter todos os elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos: Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas».

10. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
11. A inobservância do artigo 8.º, do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
12. Cotejando os elementos respeitantes à empresa jornalística constataram-se discrepâncias na identificação dos órgãos sociais, nos detentores do capital social da sociedade e na sede social. Ou seja, na certidão permanente, o presidente do Conselho de Administração é Francisco Maria Oom Pimenta Peres e no registo é João Manuel Leitão Botelho. Relativamente aos detentores do capital social, na ficha técnica a sociedade por quotas Abstract Sky, Lda. detém 73% do capital social e a sociedade Lion Rock Investments – Investimentos Imobiliários e Mobiliários, Lda., detém 27% do capital, sendo que no registo aquela detém 47% e esta apenas 6% do capital social. Por último, no respeitante à sede social, na certidão permanente consta a Rua Henrique Moutinho, n.º 6, 1400-410, Lisboa, e a sede registada é Rua do Jardim à Estrela, 28 C2 R/C, B, 1350-183, Lisboa.
13. Relativamente à irregularidade aferida na comparação entre o título/logótipo apresentado na edição impressa n.º 22, de 10 de setembro de 2021 e o constante no registo, verificou-se que o título/logótipo da referida edição é o seguinte:



O título/logótipo registado é o seguinte:



14. Como é manifestamente notório, os títulos/logótipos são diferentes. No primeiro, apresentado na publicação impressa, não consta a designação “Original e Livre”, ao invés, no segundo, o título/logótipo registado, já inclui a referida designação.
15. Debalde as tentativas diligenciadas pelo Regulador para que a empresa jornalística Lapanews, Edições e Comunicações, S.A. agisse em conformidade com as normas atinentes, quer ao registo das empresas jornalísticas, quer ao registo das publicações periódicas.
16. Efetivamente, por parte desta entidade encetaram-se esforços para suprimir as irregularidades descritas que se traduzem no envio dos vários ofícios informando a citada sociedade das irregularidades consubstanciadas nas normas violadas, assim como das consequências legais que decorrem da sua inobservância.
17. Face ao exposto, constata-se que a sociedade Lapanews, Edições e Comunicações, S.A., não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento das alterações dos elementos desconformes elencados na presente informação, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. Deliberação

Nos termos do artigo 6.º, alínea b), conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprir os elementos em falta que, caso sejam regularizados, permite, ainda, o arquivamento do processo;
- b) Findo este prazo, caso se mantenham os elementos em falta, pela instauração de processo contraordenacional contra a Sociedade Lapanews, Edições e Comunicações, S.A. por não ter requerido o averbamento das suprarreferidas alterações dos elementos constantes nos Livros de Registo de publicações periódicas e empresas jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da data de verificação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 9 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo